

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/002892
RECORRENTE: RENATO SOARES DE ARAUJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E311001032

EMENTA: Multa por infração ao Art. 163 do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Fé pública não contrariada. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 163 do CTB**;, na data de 08/08/2024, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA524 KM 6 – SIMOES FILHO** - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade na autuação em razão de equívoco do DETRAN na data de validade de sua habilitação, em suposto prazo menor que o legal. Pugna pelo arquivamento.

Acostou apenas cópias do sua CNH, CRLV e outros documentos, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, pois não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora, **inclusive com a abordagem do veículo, obtenção de documentos do veículo e da condutora, sendo sua alegação restrita a dados de campo de validade de sua CNH, sendo o órgão autuador incompetente para apreciar tal alegação, vez que a lei nos informa através de seu artigo 22 do CTB que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é uma competência dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANS), sendo os referidos órgãos, em todo o território nacional, responsáveis já que são os órgãos responsáveis pela formação, aperfeiçoamento, reciclagem de condutores e pela concessão da PPD (Permissão para Dirigir) e da CNH, atuando com delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União. Acolher a pretensão da Recorrente seria o mesmo que este órgão colegiado usurpar a competência estabelecida no CTB.**

Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões da Recorrente, pelas razões acima, sendo a infração constatada por agente de fiscalização de trânsito através das informações indicadas no sistema RENACH pelo agente que imbuído de fé pública declarou de forma correta a conduta com base nos dados constante na CNH e sistema RENACH, o que não o fazendo poderia ser enquadrá-lo na conduta administrativa de abandono de função, por deixar de praticar ato legal. .

A mera alegação de questão fática não é capaz de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, estando o AIT devidamente preenchido com os dados necessários à declaração da subsistência do AIT, sendo anotado o campo observações a apontar o cometimento da infração, repito, não havendo qualquer irregularidade, principalmente pela abordagem do infrator, obtenção de seus documentos e lavratura escoreita do AIT, de cópia acostado nos autos deste procedimento.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa.

Neste diapasão, os fatos narrados pela Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflète a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes ou incompatíveis com a natureza da infração.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E311001032** válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E311001032** válido, mantendo-se a responsabilidade de **RENATO SOARES DE ARAUJO** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI